# Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia PROJETO DE LEI N° 5.450 DE 2016.

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão - FUNALTER, no Estado do Pará, e dá outras providências

Autor: Deputado Francisco Chapadinha

Relator: Deputado Zé Geraldo

#### I. Relatório:

O nobre Deputado Francisco Chapadinha, apresentou o PL em estudo que tem como finalidade criar o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão.

O FUNALTER contará com receitas oriundas:

- Operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;
- Convênios firmados entre Estados da Federação;
- Dotações orçamentárias da União, e;
- Outras fontes previstas em lei.

O Projeto prevê que o fundo terá a finalidade de:

- Promover o desenvolvimento da região de Alter do Chão;
- Preservar a cultura local;
- Fomentar a qualificação dos trabalhadores locais;
- Estimular produtos feitos pelas comunidades locais;
- Criar condições para a instituição de cooperativas locais, e;
- Viabilizar a cooperação entre os moradores e entidades públicas e privadas de turismo.

O Projeto tem seu despacho inicial para as às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Está Proposição tem seu Regime de tramitação Ordinário.

Nesta comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Este é o nosso Relatório.



#### II. Voto:

O projeto em tela tem como objetivo fundamental a Criação de um fundo público para alavancar o desenvolvimento regional de Alter do Chão.

Em que pese que as questões ligadas a responsabilidade fiscal serão melhor analisadas na Comissão de Finanças e Tributação, CFT, que é o locus para analisar este mérito, temos que trazer à baila que este PL não atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar 101 de 200 que dispõe sobre a responsabilidade fiscal, pois não traz a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios fiscais seguintes, entendemos que se faz necessário alertar sobre a falta deste requisito formal.

No que concerne o mérito desta Comissão, estendemos que o PL carece de uma melhor redação no quesito sustentabilidade ambiental dos incentivos para o desenvolvimento regional do turismo e da cultura. Observamos que o texto não contempla as dimensões que compõe a sustentabilidade, que segundo Ignacy Sachs, são as "dimensões sociais, ecológicas, econômicas, culturais, territoriais e políticas que devem estar em equilíbrio dinâmico com respeito geracional". Assim, para que o FUNALTER possua características de sustentabilidade ambiental na aplicação dos recursos sugerimos algumas emendas para proporcionar um texto que atenda as dimensões da sustentabilidade e possa ser uma verdadeira ferramenta de desenvolvimento sustentável para a região de Alter do Chão.

A emenda nº 1 cria o parágrafo único no artigo 1º para introduzir a definição de sustentabilidade ecológica no texto do Projeto. A emenda nº 2 visa modificar o artigo 2º I, IV e V para introduzir a variável sustentabilidade ecológica na promoção do desenvolvimento regional, a terceira emenda visa também trazer a variável sustentabilidade ecológica para a destinação dos recursos previstos no Art. 4º.

Assim, entendemos que o PL terá condições de desenvolver a região com respeito ao meio ambiente e buscando a sustentabilidade ecológica em suas ações. Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450 de 2016 com as emendas que sugerimos.

Sala dos Comissões em 29 de agosto de 2017

Zé Geraldo



### Deputado Federal PT/PA.

## Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia PROJETO DE LEI N° 5.450 DE 2016.

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão - FUNALTER, no Estado do Pará, e dá outras providências

### Emenda Nº 1

O art.1° do Projeto de Lei 5.450 de 2016 para a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único: Para efeito desta Lei entende-se como sustentabilidade ecológica equilíbrio dinâmico entre as dimensões sociais, ecológicas, econômicas, culturais, territoriais é políticas." (NR)

# Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia PROJETO DE LEI N° 5.450 DE 2016.

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão - FUNALTER, no Estado do Pará, e dá outras providências

### Emenda N° 2

Os incisos I, IV e V do art. 2º do Projeto de Lei 5.450 de 2016 passa a vigora com a

seguin	te redação:
	"Art. 2°
	I - promover o desenvolvimento ecologicamente sustentável da região de Alter
do Châ	io;
• • • • • •	
	IV - estimular a criação de cooperativas e o empreendedorismo individual bem
	como a produção local ecologicamente sustentável pelas comunidades locais;
	(NR) "

# Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia PROJETO DE LEI N° 5.450 DE 2016.

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Região de Alter do Chão - FUNALTER, no Estado do Pará, e dá outras providências

#### Emenda Nº 3

 I - incentivar a cooperação técnica e financeira nacional e internacional com os organismos privados e públicos de fomento ao turismo e de preservação da cultura, possibilitando o desenvolvimento ecologicamente sustentável da região de Alter do Chão;

.....

- III promover capacitação dos cooperados e empreendedores individuais que desenvolvam produtos e atividades turísticas na região de Alter do Chão visando o uso de práticas ecologicamente sustentáveis;
- IV realização de pesquisas e inovação para o desenvolvimento do turismo e de produtos da região de Alter do Chão utilizando práticas ecologicamente sustentáveis;
  - V fortalecer a cultura da região por meio do turismo sustentável; e
- VI apoiar o desenvolvimento da cultura da região de Alter do Chão e a disseminação de atividades sustentáveis que promovam e protejam essa cultura.
  " (NR)